

1

NO EXPEDIENTE DO Dia
90 06 02
20 02



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
02
Prof. Oké
Estado da Paraíba
883/2002

PROJETO DE LEI Nº 883 /2002.

Autoriza o Conselho Estadual de Educação a incluir a disciplina "Técnicas Agropecuárias" no currículo das escolas da Zona Rural, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica o Conselho Estadual de Educação autorizado a incluir a disciplina "Técnicas Agropecuárias", no currículo das Escolas Públicas, de 1º e 2º graus, no âmbito do Estado da Paraíba, localizadas na Zona Rural, até o início do ano letivo de 2001 ou no prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas, para efeito de classificação das escolas localizadas na Zona Rural, como descrito no *Caput* deste artigo, escolas que por ventura estejam localizadas em áreas consideradas Urbanas, porém em Municípios que tenham vocação agrícola, que contenham extensa Zona Rural ou que possuam assentamentos de reforma agrária.

Art. 2º A disciplina "Técnicas Agropecuárias" abordará como temas, entre outros, determinados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, os seguintes assuntos:

§ 1º No Ensino Fundamental:

I – despertar desde cedo à necessidade de desenvolvimento agropecuário com base nas especificidades e na vocação produtiva de cada região do Estado;



II – despertar a necessidade de organização produtiva de forma solidária, tendo como ênfase o incentivo ao Cooperativismo, ao Associativismo e ao fortalecimento da agricultura familiar;

III – sensibilizar para a importância de convivência e da preservação do meio ambiente como forma de racionalizar o uso dos recursos naturais esgotáveis e promover o desenvolvimento sustentável;

IV – regatar a cultura e as tradições do homem do campo, enfatizando a construção de um conceito de cidadania que aborde os aspectos de sua luta e de sua organização em comunidade, objetivando a preservação da cultura e a fixação do homem no campo.

§ 2º No Ensino Médio:

I – desenvolver o caráter da profissão de agropecuarista, levando o aluno a pensar sobre o planejamento, a produção e o escoamento do produto;

II – capacitar pessoal para lidar com novas tecnologias, com culturas mais resistentes, e a conviver com as limitações e as restrições ambientais;

III – induzir ao solidarismo e à parceria com Organizações Não Governamentais, órgãos governamentais de cooperação técnica e à cooperação internacional;

IV – introduzir conceitos de mercado, relacionados a produção agropecuária e agro-industrial, levando ao conhecimento dos alunos noções relativas a preços, política de crédito e política de investimentos governamentais.

Art. 3º Os casos omissos na presente lei, poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo Estadual, ouvindo o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.

Frei Anastácio
FREI ANASTÁCIO

Deputado Estadual - PT

Aprovado em 1ª Turma

Em 10 de Junho de 2002

1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 As fls. _____ sob o nº 883/02
 Em 20/06/2002
P/ Wilson Santos
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 20/06/2002
P/ Wilson Santos
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____/_____/2002.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____/_____/2002

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____/_____/2002

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____/_____/2001

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____/_____/2002

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em _____/_____/2002

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____/_____/2002
 Parecer _____
 Em _____/_____/_____

 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta _____ Fagina (S).
 Em _____/_____/2002.

 Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta _____ Documento (s)
 em anexo.
 Em _____/_____/2002.

 Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 104/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 883/02, de autoria do Deputado Frei Anastácio que "Autoriza o Conselho Estadual de Educação a incluir a disciplina "Técnicas Agropecuárias" no currículo das escolas da Zona Rural ,e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO N° 98/02
PROJETO DE LEI N° 883/02

Autoriza o Conselho Estadual de Educação a incluir a disciplina "Técnicas Agropecuárias" no currículo das escolas da Zona Rural, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica o Conselho Estadual de Educação autorizado a incluir a disciplina "Técnicas Agropecuárias", no currículo das Escolas Públicas, de 1° e 2° graus, no âmbito do Estado da Paraíba, localizadas na Zona Rural, até o início do ano letivo de 2001 ou no prazo máximo de dois anos.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas, para efeito de classificação das escolas localizadas na Zona Rural, como descrito no Caput deste artigo, escolas que por ventura estejam localizadas em áreas consideradas Urbanas, porém em Municípios que tenham vocação agrícola, que contenham extensa Zona Rural ou que possuam assentamentos de reforma agrária.

Art. 2° A disciplina "Técnicas Agropecuárias" abordará como temas, entre outros, determinados pelo Conselho Estadual de Educação e Cultura, os seguintes assuntos:

§ 1° No Ensino Fundamental:

I - despertar desde cedo à necessidade de desenvolvimento agropecuário com base nas especificidades e na vocação produtiva de cada região do Estado;

II- despertar a necessidade de organização produtiva de forma solidária tendo como ênfase o incentivo ao Cooperativismo, ao Associativismo e ao fortalecimento da agricultura familiar

7.

III - sensibilizar para a importância da convivência e da preservação do meio ambiente como forma de racionalizar o uso dos recursos naturais esgotáveis e promover o desenvolvimento sustentável;

IV - resgatar a cultura e as tradições do homem do campo, enfatizando a construção de um conceito de cidadania que aborde os aspectos de sua luta e de sua organização em comunidade, objetivando a preservação da cultura e a fixação do homem no campo.

§ 2º No Ensino Médio:

I - desenvolver o caráter da profissão de agropecuarista, levando o aluno a pensar sobre o planejamento, a produção e o escoamento do produto;

II - capacitar pessoal para lidar com novas tecnologias, com culturas mais resistentes, e a conviver com as limitações e as restrições ambientais;

III - induzir ao solidarismo e à parceria com organizações não governamentais, órgãos governamentais de cooperação técnica e à cooperação internacional;

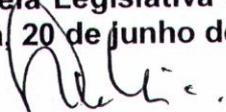
IV - introduzir conceitos de mercado, relacionados a produção agropecuária e agro-industrial, levando ao conhecimento dos alunos noções relativas a preços, política de crédito e política de investimentos governamentais.

Art. 3º Os casos omissos na presente lei, poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo Estadual, ouvindo o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa" João Pessoa, 20 de junho de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente